



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: NF n° 1.20.000.001161/2014-86

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo procurador eleitoral auxiliar signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte na **Resolução TSE n° 23.398 e Resolução TSE n° 23.404**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei n° 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de **MAX JOEL RUSSI**, brasileiro, nascido em 21/03/1976, inscrito no CPF sob o n.777.051.901-25 e no RG sob o n.62448008 SSP-PR, com endereço na Rua Potiguaras, n.398 ou 996, Centro, Jaciara-MT, CEP:78.820-000,

pelas razões de fato e direito adiante delineadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

DOS FATOS E DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, antes do **dia 06 de julho do corrente ano**.

Tal limite temporal também se aplica à propaganda eleitoral na internet, conforme expressamente destacado pelo ar. 57-A da Lei 9504/97 e o artigo 19 da Resolução nº 23.404 do TSE.

No presente caso concreto, o representado realizou clara propaganda eleitoral antecipada na internet, para o cargo postulado de deputado estadual, através de postagens por meio da mídia social “Facebook”

De fato, através da análise do material divulgado pelo representado, observa-se que há referência às eleições, candidatura e pedido de voto ou apoio político, elementos que claramente caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, na linha da jurisprudência pacífica do TSE (AgRg no AI nº 5275 e o Recurso Especial Eleitoral nº 16.183, DJ 31/03/00).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

O servidor da Justiça Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral/MT registra a fls. 03 que: “ENCAMINHO PÁGINA EXTRAÍDA DA REDE SOCIAL FACEBOOK DO PERFIL DO NA ÉPOCA PRÉ CANDIDATO MAX JOEL RUSSI, EM 04/07/2014, PORTANTO FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA, ONDE CONSTA POSSÍVEL PROPAGANDA ELEITORAL EXTERMPORÂNEA DO MESMO, PARA ANÁLISE DE VOSSA EXCELÊNCIA E CASO ENTENDA NECESSÁRIO, ENCAMINHAMENTO PARA O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL”.

Consta a fls. 04/05 cópia extraída da página pessoal do candidato no “facebook”. Ao lado do nome e da foto do candidato, há postagem com expesso pedido de apoio político/eleitoral, com referência as eleições vindouras e cargo político almejado.

É o teor da postagem: “(...) *Tenho plena certeza de que fiz a escolha certa voltando para o PSB. É hora de decolar! Vamos juntos com os amigos e companheiros rumo a Assembléia Legislativa para fazermos diferente!!! Vamos Max 40000*”.

As páginas do perfil do candidato com o conteúdo que evidencia a prática da propaganda eleitoral foram impressas no dia 06 de julho de 2014, conforme data registrada no canto inferior direito das páginas anexadas a fls. 04/05.

Entretanto, o perfil no “facebook” registrou que a foto com o conteúdo acima transcrito foi **publicado no dia 04/07/2014**, conforme data indicada ao lado da foto de Max Joel Russi a fls. 04, portanto fora do período

Nessa linha, há expressa divulgação do cargo almejado, qualidades pessoais e pedido de apoio político/eleitoral, em especial ao mencionar “*Vamos juntos com os amigos e companheiros rumo a Assembléia Legislativa para fazermos diferente!!! Vamos Max 40000*”.

Quanto a veiculação de mensagem a indicar que se trata do mais apto a concorrer ao cargo de deputado estadual, o representado consignou que:

“Quero parabenizar o meu líder, o prefeito Mauro Mendes, pela preocupação que teve com seu partido (PSB), não deixando vários candidatos na mão e fazendo uma boa coligação. Um detalhe que se vê em uma verdadeira liderança de alguém



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

que administra com empenho a prefeitura de Cuiabá, além de ser um dos maiores empresários do Estado de Mato Grosso. Um homem de família, companheiro, íntegro e que valoriza os amigos. Tenho plena certeza de que fiz a escolha certa voltando para o PSB. É hora de decolar! Vamos juntos com os amigos e companheiros rumo a Assembléia Legislativa (...)”.

A mensagem revela o intuito de associar o nome do representado com a ideia de – junto com seu grupo político e com o prefeito Mauro Mendes – são os mais aptos a exercer o cargo, diante das qualidades narradas, como experiência política (“administra com empenho a prefeitura de Cuiabá”), atuação no ramo empresarial, valores positivos (“homem de família, íntegro e que valoriza os amigos”. Ao final, arremata ao postular o cargo de deputado estadual, afirmando que todos estão juntos rumo ao cargo na Assembleia Legislativa.

Todos esses elementos revelam a caracterizam da propaganda eleitoral antecipada tal como definida pelo TSE, ou seja, aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Vale lembrar que a realização de propaganda antecipada sujeita o responsável à multa, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, bem como a cessação da conduta irregular, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, configurada de forma incontroversa a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada), sendo inequívoco o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Entretanto, diante do advento do prazo previsto no artigo **36, caput da Lei nº 9.504/97**, não é caso de retirada do conteúdo publicado ou cessação da conduta irregular, mas tão somente aplicação da sanção prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a Vossa Excelência, em face da escorreita e robusta prova acostada aos autos, que se digne a:

a) Determinar a notificação/citação do Representado para, querendo, apresentar a defesa (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97);

b) Condenar o Representado à multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei nº. 9.504/97, pela veiculação de propaganda antecipada noticiada nos presentes autos.

Espera deferimento.

Cuiabá, 29 de julho de 2014

Marco Antonio Ghannage Barbosa

Procurador da República

Procurador Eleitoral Auxiliar